



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

MEMO.GEDEF.FEAM.SISEMA nº 21/2019

Belo Horizonte, 24 de maio de 2019.

Para: Gláucia Ribeiro – NAI

Assunto: Auto de Infração

Prezada coordenadora,

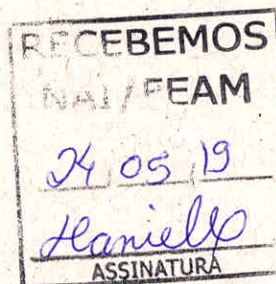
Encaminho em anexo os autos de fiscalização, infração, ofícios e os respectivos ARs (rastreo) conforme abaixo:

Empreendimento	AF	AI	Ofício
ETE Vieira (Copasa)	86237/2019	139953/2019	06/2019
Intercement Brasil S.A.	86241/2019	139956/2019	10/2019
Danone Ltda	86238/2019	139957/2019	07/2019
Vallorec Mineração Ltda	86247/2019	139958/2019	15/2019
NEXA Recursos minerais S.A.	86248/2019	139960/2019	12/2019
Gerdau Aços Longos S.A.	86251/2019	139961/2019	09/2019
Fergusete Ferro Gusa Ltda	86239/2019	139963/2019	08/2019
SIP Siderurgia (antigo Cisam Siderurgia)	86244/2019	139965/2019	14/2019
Sinterama do Brasil Ltda	86245/2019	139966/2019	13/2019
Lá de Minas Indústria e Comércio Ltda	86246/2019	139967/2019	17/2019
Woodbrook Drive Systems Acionamentos Industriais Ltda	86249/2019	139968/2019	16/2019
Dimetal Acessórios de Ubá Ltda - EPP	86243/2019	139969/2019	17/2019

Atenciosamente,

Rodrigo Carvalho Cevidanes
Analista Ambiental

Gerência de Monitoramento de Efluentes





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

OFÍCIO Nº 0010/2019 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 29 de Abril de 2019.

Referência: Verificação do cumprimento da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH Nº 01/2008 que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. A verificação é referente à apresentação ao órgão ambiental a declaração de carga poluidora.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação nas caixas de correio eletrônico disponibilizadas para recebimento da declaração anual de carga poluidora 2017, ano base 2016, o empreendimento não atendeu aos prazos estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008. Assim, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 86241/2019 e Auto de Infração nº 139956/2016.

A referida deliberação estabelece em seu Art.39 que *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.”*

Além disso, o § 2º do citado artigo estabelece para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 que a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o empreendimento dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde.

Atenciosamente.

Djeanne Campos Leão
Gerência de Monitoramento de Efluente

Ao senhor(a),
Fernando Ferreira Filho
Intercement Brasil S.A.
Rodovia Agnêsio Carvalho de Souza, Km 6,5 – Sítio Andrezza
Ijaci – Minas Gerais
CEP: 37.218-000



DCL



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA
MILITAR

feam
FUNÇÃO ESTADUAL DE
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

INSTITUTO MINERO
DE GESTÃO DAS ÁGUAS

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 86241

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 14:00h Dia: 30 Mês: janeiro Ano: 2019

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Fabricação de cimento 02. Código: B-01-05-8 03. Classe 5 04. Porte G
05. Processo nº.: 00010/1999/032/2008 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado INTERCEMENT BRASIL S.A. 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 62.258.884/0024-22
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) INTERCEMENT BRASIL S.A. 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rodovia Agnêcio Carvalho de Souza 20. Nº. / KM 6,5 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: Sítio Andrezza 23. Município: Ijaci 24. UF: MG
25. CEP: 37.218-000 26. Cx Postal 27. Fone: 35 38432095 28. E-mail mdneto@intercement.com

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc Rodovia Agnêcio Carvalho de Souza
02. Nº. / KM 6,5 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Sítio Andrezza
05. Município Ijaci 06. CEP 37.218-000 07. Fone (35) 3843-2095
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Longitude
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado



1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

8. Relatório Sucinto	No intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas (via e-mail) para o ano base de 2016, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento do prazo determinado pelo COPAM na deliberação supracitada.		
9. Assinaturas	01. Servidor (Nome Legível) Djeanne Campos Leão	MASP 1080413-6	Assinatura
	Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
	02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
	Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
	03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
	Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
	Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
	04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura			

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 139956 / 2019

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 86241 de 30/01/2019
☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG

Local: Belo Horizonte - MG

Dia: 23 / abril / 2019 Hora: 16 : 51

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Interceiment Brasil S/A

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

☐ CPF: ☒ CNPJ:

62.258.884/0024-22

☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rodovia Agrícola Conselheiro de Souza

Nº. / km:

6.5

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Sítio Andressa

Município:

Ilhabela

UF:

MG

CEP: 37.218 - 000

Cx Postal:

Fone: 653843 - 2095

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH01/2008, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e de outras providências.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☒ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

Y=

(6 dígitos)

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

112

I

112

-

-

4738318

-

-

-

-

-

9. Atenuantes / Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

Classificação G

☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária

UEF MG

33.750,00

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$ 121.270,50

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 121.270,50 (cento e vinte e um mil e setenta e cinco reais e cinquenta centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações



13. Depositário

Nome Completo:

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA MAI/FEAM NO SEGUINTE ENDEREÇO: R. Papa João Paulo II, 4143 - 1º And - BH / MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MAASP:

Assinatura do servidor:

Dyane Campos Leão

1.080.413-6

Dyane Campos Leão

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2023.

CONTROLE PROCESSUAL Nº 34/2023

AUTUADO: INTERCEMENT BRASIL S/A

AUTO DE INFRAÇÃO: 139.956/2019

O autuado acima referido foi incurso no artigo 112, código 112, do Decreto nº 47.383/2018 por descumprimento do artigo 19, da Deliberação Normativa COPAM/CERH 01/2008, que dispõe sobre a classificação dos cursos d'água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes e dá outras providências. A autuação se deu em virtude da falta de entrega da Declaração de Carga Poluidora no ano de 2017, relativa ao ano-base 2016. Assim sendo, em respeito ao princípio do tempus regit actum e considerando-se o disposto na Nota Jurídica AGE nº 6007/2002 e Parecer nº 16.519/AGE/CG, vimos recomendar que, por meio do exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública sobre seus atos, seja alterado o embasamento legal do auto de infração nº 139.956/2019, passando a constar o artigo 83, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, uma vez que houve descumprimento de deliberação do COPAM pelo autuado, ao tempo de vigência do referido regulamento. O valor da multa também deverá ser alterado, passando a R\$89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos). Após, notifique-se o Autuado da decisão, reabrindo-se-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, consoante disposto no artigo 58, do Decreto nº 47.383/2017.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental - MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 04/12/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78120382** e o código CRC **46F9E29F**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. 23/2023

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2023.

Auto de Infração nº 139956/2019
Autuado: Intercement Brasil S/A

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C§ 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide, no exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública sobre seus atos e com fundamento no Controle Processual, que seja alterado o embasamento legal do AI nº 139956/2019, fazendo constar o artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008. O valor da multa também deverá ser alterado para R\$89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro reais), consoante Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.463/2017.

Notifique-se o Autuado desta decisão e da reabertura do prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de Defesa, na forma do artigo 58, do Decreto nº 47.383/2018.

Rodrigo Gonçalves Franco
Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 15/12/2023, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78121878** e o código CRC **F47B62EC**.

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2024.

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139956/2019
AUTUADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.***ANÁLISE Nº 365/2024******I) RELATÓRIO***

As atividades da empresa INTERCEMENT BRASIL S.A. foram objeto do Auto de Fiscalização nº 86241/2019 que culminou na lavratura do Auto de Infração nº 139956/2019 onde foi verificada a seguinte irregularidade:

“Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes e dá outras providências.”

Devidamente notificada a autuada apresentou defesa. Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos apresentados pela Defendente.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Autuada não são bastantes para descaracterizar a infração cometida. Senão vejamos.

A partir de consulta em banco de dados eletrônico (Banco de Declarações Ambientais – BDA), bem como em correio eletrônico específico para este fim, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – procedeu à verificação de cada Declaração de Carga Poluidora – DCP – entregue desde o estabelecimento da obrigação imputada aos empreendedores responsáveis por fonte potencial ou efetiva de poluição das águas.

Em 30/01/2019, a FEAM constatou e registrou no Auto de Fiscalização Nº 86241/2019 pendências relacionadas à empresa INTERCEMENT BRASIL S.A., localizada em Ijaci/MG.

Tais pendências decorreram do descumprimento da obrigação legal de entrega da declaração de carga poluidora – DCP, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH no 01/2008, em seu artigo 39:

“O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.”

Tendo sido constatado o descumprimento por parte do empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, da declaração de carga poluidora em 2016, ano base 2015.

Imperioso destacar que a Declaração de Carga Poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

“Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

§2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor”.

Em Minas Gerais, a norma que regulamenta a declaração de carga poluidora é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 que em seu artigo 39 estabelece que:

“Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.”

Posto isso, as normas acima citadas deixam claro a necessidade de realização de declaração de carga poluidora a ser realizada anualmente, no que tange a DN 01/2008 nos casos de

empreendimentos de classes 5 e 6, como é o caso da autuada, a INTERCEMENT BRASIL S.A.

Pois bem, em sua defesa, a própria Autuada reconhece que a entrega da DCP ano 2016, foi realizada fora do prazo estipulado pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008.

A Declaração de Carga Poluidora não constitui mera formalização administrativa como alegado, uma vez que ela é essencial para que os órgãos ambientais estimem as cargas totais de poluentes que são lançadas em determinado corpo hídrico ou em determinada bacia hidrográfica ou região, permite conhecer a carga poluidora por tipologia e ainda outros aspectos e, assim, configura-se como importante ferramenta da gestão ambiental. Caso fosse contrária à finalidade da Deliberação Normativa Conjunta Copam – CERH no 01/2008, não estaria prevista nesta mesma norma.

É uma obrigação indispensável, ou restará prejudicado o controle da regularidade do transporte ou lançamento dos efluentes sobre corpos hídricos, o que suscita o cuidado com a preservação da qualidade de tais corpos, essenciais à qualidade de vida e saúde da coletividade. Isto é, a DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008 institui um procedimento, cuja finalidade de interesse público relevante é instrumentalizar o controle da poluição de corpos d'água, o qual está “diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água.”

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008 pela não entrega, por parte da autuada, da Declaração de Carga Poluidora – DCP, no ano de 2016 (ano base 2015), razão pela qual o auto de infração em análise, deve ser mantido.

III) CONCLUSÃO

Assim, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e, sugerimos que sejam indeferidos os pedidos apresentados na defesa apresentada **e mantida a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro reais), com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.463/2017.**

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro

Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidora Pública**, em 11/12/2024, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **103668595** e o código CRC **7D9C2D51**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000699/2022-16

SEI nº 103668595

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. -/2024

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2024.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139956/2019**AUTUADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.****DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, com base nas razões expostas na Análise Jurídica, **decide, manter a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015), sendo aplicada penalidade de multa simples no valor de R\$89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro reais)**, com fundamento jurídico no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e Parecer da AGE/MG nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrava e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO**PRESIDENTE DA FEAM**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 17/12/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **103669450** e o código CRC **B3A8C1AA**.

À FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTA ("FEAM")

A/C NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Ref.: Processo Administrativo nº 668112/2019

Auto de Infração nº 139956/2019

Notificação FEAM/NAI nº 200/2025

INTERCEMENT BRASIL S.A. em Recuperação Judicial ("InterCement"), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus procuradores infra-assinados (**Doc.01**) e conforme comprovante de recolhimento da Taxa de Expediente em Documento de Arrecadação Estadual (DAE) no (**Doc.02**), apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Decisão proferida pela FEAM, que indeferiu a Defesa Administrativa apresentada em 17.06.2024, mantendo o Auto de Infração nº 139956/2019 ("AI") e a penalidade de multa por ele aplicada, conforme fatos e fundamentos a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE

01. Em 12.05.2025, a InterCement foi notificada acerca da Decisão de indeferimento de sua Defesa Administrativa. Dessa forma, considerando prazo de 30 dias

RIO DE JANEIRO

Av. General Justo, 365, 9º andar.
Centro • 20021-130.
Tel.: +55 21 3231-8011.

SÃO PAULO

Av. Presidente Juscelino Kubitschek,
1909, Torre Norte - 23º andar.
Vila Nova Conceição • 04543-907.
Tel.: +55 11 3237-4588.

BRASÍLIA

Edifício América Office Tower.
Setor Comercial Norte, quadra 1,
bloco F - salas 1608, 1609 e 1610.
Asa Norte • 70711-905.
Tel.: +55 61 3226-2457.

VITÓRIA

Av. N. Sra. dos Navegantes, 495
salas 509 e 510.
Enseada do Suá • 29050-335.
Tel.: +55 27 3345-0036.

previsto pelo art. 66¹ do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para apresentação de Recurso Administrativo teve início em 13.05.2025, se encerrando em **11.06.2025**.

02. Comprovada, portanto, a tempestividade da presente manifestação.

II. SÍNTESE DOS FATOS

03. Como de conhecimento, o referido AI foi lavrado em desfavor da InterCement em 30.01.2019, com imposição de penalidade de multa no valor de R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), em razão do suposto descumprimento da obrigação constante do art. 39 Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, que determina apresentação anual de Declaração de Carga Poluidora ("DCP").

04. Notificada, a InterCement apresentou, tempestivamente, Defesa administrativa esclarecendo as razões que expõe a necessidade de declaração de nulidade da autuação, considerando que carece de justo motivo e fundamento sólidos para sua manutenção.

05. Ocorre que, ato contínuo, em 11.12.2024, a FEAM, com base na fundamentação exposta na Análise nº 365/2024, decidiu pelo indeferimento dos argumentos apresentados, mantendo a autuação e o valor de multa por ela aplicada, por considerar insuficientes os esclarecimentos prestados.

06. Assim, serve o presente Recurso Administrativo para reiterar os fundamentos e fatos que revelam a necessidade de revisão da decisão de 1ª instância com a consequente declaração de **NULIDADE** do AI e determinação de arquivamento dos autos.

III. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE AUTORIZEM A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

III.1. Ausência de dolo ou culpa:

07. Apesar dos inúmeros esclarecimentos que corroboram o afastamento de eventuais condutas lesivas ao meio ambiente praticadas pela InterCement, esta r. FEAM decidiu pela manutenção da penalidade decorrente do auto de infração, sob a justificativa de que "os

¹ Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos: (...).

fundamentos fáticos e legais trazidos pela Autuada não são bastantes para descaracterizar a infração cometida”.

08. A obrigação cujo descumprimento se tenta imputar à empresa, refere-se à apresentação anual da DCP. A elaboração e envio da Declaração foram prontamente realizados pela empresa, em conformidade com o prazo estabelecido pelo DN COPAM 01/2008, tal como ocorre com todas as demais obrigações impostas pela legislação vigente.

09. Ocorre que, por problemas técnicos totalmente alheios à vontade da autuada, o envio do documento acabou retido na caixa de saída do e-mail do representando legal, não se concretizando a entrega. Como já evidenciado, tão logo constatada a falha, em 05.05.2017, a empresa cuidou para garantir o recebimento da DCP por esta r. Fundação, demonstrando seu comprometimento com as práticas de compliance ambiental e seu empenho em afastar qualquer dúvida quanto à regularidade de sua conduta.

10. Ou seja, trata o caso de clara ausência de culpa ou dolo por parte da empresa. Sendo estes elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade subjetiva na esfera administrativa.

11. É importante ressaltar, que ao longo de seus 20 anos de atuação, a InterCement Brasil S.A sempre pautou suas atividades pelo absoluto respeito à legislação pátria, especialmente no que tange à proteção e preservação do meio ambiente. Guiada por tais valores e pela consciência da relevância de um monitoramento ambiental efetivo, consolidou-se como uma das principais empresas do setor cimenteiro no país.

12. Nesse contexto, não poderia agir de forma distinta no tocante à obrigação de apresentar anualmente a DCP perante esta r. FEAM, conforme determina o art. 39 da DN COPAM nº 01/2008. Em momento algum a empresa agiu com a intenção de se furtar ao cumprimento desse dever legal.

13. Pelo contrário, não fosse a intercorrência técnica verificada, a DCP prontamente teria sido entregue tempestivamente, não sendo possível atribuir à empresa qualquer conduta omissiva ou comissiva, tampouco falar-se em voluntariedade que tenha contribuído para a falha.

14. Ademais, não se registrou, em nenhum momento, qualquer obstrução por parte da empresa à atuação da FEAM, tampouco impedimento à fiscalização para obtenção de dados técnicos.

15. Dessa forma, cumpre destacar que se houvesse necessidade de obtenção de qualquer dado relativo às atividades da autuada, a administração pública, no exercício de suas prerrogativas legais, poderia solicitá-los diretamente — o que, de toda forma, não se fez necessário, pois os dados foram devidamente apresentados, ainda que após a detecção do problema técnico.

16. Assim, inexistente a conduta ilícita que se tenta imputar à empresa (omissão de apresentação de informações sobre lançamento de efluentes), o que impossibilita a manutenção do AI.

17. Como se sabe, a sanção administrativa é o ato punitivo previsto como resultado de uma infração administrativa, definida, por sua vez, como um comportamento típico (condutas previstas em lei) e antijurídico. Nesse sentido, as “*sanções são aquelas que espelham uma punição efetivamente aplicada à pessoa que houver infringido a norma administrativa*”.²

18. Consequência disto, inclusive, é que a sanção deve ser aplicada à ação que, além de prevista em lei e a viole, seja, também, culpável. Portanto, **a medida sancionadora deve ser aplicada ao sujeito que agiu de modo doloso ou culposos stricto sensu (negligência, imprudência ou imperícia).**

19. Nesse racional está a lógica de que **não se pode impor ou transmitir a medida sancionadora àqueles que não praticaram a conduta considerada ilícita.** A doutrina e a jurisprudência reforçam que:

“a Administração Pública somente pode penalizar o potencial infrator quando ele contribui ainda que indiretamente, para a ocorrência da infração. É dizer, a responsabilidade administrativa somente se configurará se o fato tido como delituoso resultou da combinação entre o comportamento culposos, omissivo ou comissivo, do suposto infrator e a ocorrência de uma excludente³”.

² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Atlas. 28ª Edição, p. 93.

³ MILARÉ, Édis. Direito Ambiental. — 8. Ed. Ver., atual. E ampl. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

“APELAÇÃO – MEIO AMBIENTE – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA – AUTORIA DESCONHECIDA – Multas aplicadas em decorrência de supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, em área de proteção permanente – Ausente informação sobre a origem e a autoria do desmatamento provocado, que não pode ser imputada à donatária do imóvel – Responsabilidade administrativa ambiental de índole subjetiva, aferida, portanto, mediante a comprovação da culpa – Não há demonstração do nexo de causalidade e da culpa da autora – Inexigibilidade da multa ambiental – Desconstituição dos autos de infração ambiental lavrados – Sentença reformada, com inversão do ônus sucumbenciais – RECURSO PROVIDO⁴.

20. Assim, em outras palavras: como não houve fato delituoso ou comportamento culposo por parte da empresa, logo, evidente que não houve motivação que fundamentasse a autuação.

21. Tudo isso ainda mais reforça a causa de nulidade apontada acima, na medida em que o ato administrativo deve ser composto por requisitos, como o motivo ou a causa, *“circunstância de fato ou de direito que autoriza ou impõe ao agente público a prática do ato administrativo”*⁵.

22. Portanto, a doutrina é clara ao indicar que sem o motivo - fato - que gera a vontade do agente, o ato torna-se nulo⁶.

23. Além disso, é pacífico o entendimento de que a sanção administrativa é o ato punitivo previsto como resultado de uma infração administrativa, definida, por sua vez, como um comportamento típico (condutas previstas em lei) e antijurídico. Nesse sentido, as *“sanções são aquelas que espelham uma punição efetivamente aplicada à pessoa que houver infringido a norma administrativa”*.⁷.

⁴ TJ-SP - AC: 10223097720168260053 SP 1022309-77.2016.8.26.0053, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 07/01/2021, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 07/01/2021.

⁵ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. São Paulo. Ed. Saraiva, 14ª ed. São Paulo. 2009. p. 65.

⁶ “Quanto ao motivo, dúvida não subsiste de que é realmente obrigatório. Sem ele, o ato é irritado e nulo. Inconcebível é aceitar-se o ato administrativo sem que se tenha delineada determinada situação de fato”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. Pg. 1250).

⁷ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Atlas. 28ª Edição, p. 93.

24. Consequência disto é que a sanção deve ser aplicada à ação que, além de prevista em lei e a viole, seja, também, culpável. Portanto, em se tratando de responsabilidade administrativa, está-se diante da pretensão de se aplicar uma sanção àquele que, conscientemente, transgrediu uma norma proibitiva.

25. Logo, não é adequado que a medida sancionadora seja aplicada ao sujeito que não agiu de modo voluntário (dolo) ou sem as cautelas básicas (negligência, imprudência ou imperícia).

26. Foi justamente esse o fundamento que alicerçou e, hoje, pacificou o entendimento junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a responsabilidade administrativa é de natureza subjetiva (Informativo nº 650/2019), devendo-se reconhecer a necessidade de dolo ou culpa para aplicação de penalidades administrativas ambientais:

[...] Portanto, a reparação civil do dano ambiental abrange todos os poluidores, diretos e indiretos, na esteira da teoria do risco integral, enquanto as penalidades administrativas permanecem limitadas aos “transgressores” que tenham concorrido com dolo ou culpa. Daí a diferença entre poluidores e “transgressores” ventilada no acórdão paradigma”.⁸

* * * * *

“3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), “a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano”.⁹

* * * * *

⁸ Parecer 18.304/15–DVT, elaborado nos autos do ERESp 1.318.051/RJ (e-STJ fl. 1245).

⁹ STJ, 1ª S., v.u., ERESp 1.318.051/RJ, rel. Min. Mauro Campbell, j. em 8/5/2019, DJe 12/06/2019.

Art. 1º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 2º. § 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo.

* * * * *

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSIDADE DE DOLO OU CULPA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA, ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE (STJ). REVISÃO DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA 26/2011/PFE-IBAMA. 1. A responsabilidade administrativa ambiental possui natureza subjetiva, a demandar a existência de dolo ou culpa do agente para caracterização de infração ambiental. Parecer nº 00004/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.

27. Assim, apenas para reforçar o que já restou demasiadamente comprovado, ausência de conduta ilícita praticada voluntariamente pela autuada impede a responsabilização na esfera administrativa, nos termos no posicionamento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversos e recentes julgados¹⁰, consolidando-se no Informativo nº 0650, de 5 de julho de 2019¹¹, no sentido de que essa esfera *“deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano”*.

28. Assim, não poderia ser imputado à InterCement, a conduta de descumprir a obrigação de apresentação da DCP, vez que a autuada não agiu, de forma alguma, conscientemente ou com voluntariedade para descumprir o dever de apresentação.

III.2. Ausência de prejuízo efetivo ao meio ambiente e/ou incremento de impacto - robustez do controle de efluentes líquidos da empresa:

¹⁰ REsp 1640243/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017 e REsp 1708260/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 22/11/2018.

¹¹ Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>

29. Ainda que se mantenha a autuação e desconsidere-se, portanto, a ausência de requisitos mínimos para responsabilização da autuada na esfera administrativa, o AI deve ser cancelado, frente à ausência de demonstração de ocorrência de ofensividade ao meio ambiente que justifique a manutenção da autuação.

30. A toda evidência, a InterCement mantém rigoroso controle de seus efluentes, com foco na prevenção de eventuais irregularidades. Para tanto, conta com equipe técnica de profissionais qualificados e emprego das melhores técnicas disponíveis, sempre atualizando seus procedimentos, conforme descritivo demonstrado por meio do Relatório Técnico no **(Doc. 03)**.

31. Observa-se, ainda, no Doc. 02 mencionado (pg. 02) que **todos os resultados na saída da ETE estão em conformidade aos valores máximos permitidos estabelecidos** pela legislação vigente, que são **apresentados** à URA Sul de Minas, **por meio do envio de Relatórios Anuais**.

32. Portanto, de modo geral, avalia-se que a ETE em operação no empreendimento tem apresentado **eficiência tratamento dos efluentes gerados** pelo empreendimento. Adicionalmente, **todos os dados de monitoramento se encontram dentro dos limites de lançamento**.

33. Ou seja, a empresa adota procedimento robusto no monitoramento e tratamento dos efluentes gerados, de forma atenta a preservação do corpo hídrico receptor. Não existindo também na hipótese qualquer evidência de que as formalidades discutidas na presente autuação possam ter ensejado ou ensejem efetivo prejuízo ao meio ambiente.

34. Além disso, os inúmeros esclarecimentos acerca do procedimento de coleta, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos efluentes líquidos da empresa permitem concluir que, apesar de tardiamente entregue, dos dados que constam na DCP demonstram regularidade e atendimento aos parâmetros legais exigidos.

35. Portanto, seja pela inexistência de dolo ou culpa, bem como pela ausência de prejuízo efetivo ao meio ambiente, pleiteia-se **o cabimento da reforma da decisão de primeira instância para a anulação do Auto de Infração em referência**, considerando inexistirem elementos que sustentem a manutenção da penalidade.

**IV. SUBSIDIARIAMENTE: DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DE PENALIDADE
PECUNIÁRIA AO CASO**

36. Ainda que este órgão entenda pela caracterização de elementos para responsabilização administrativa, o que se admite apenas por argumentar, é evidente que estamos diante de aplicação de penalidade que se mostra desproporcional aos elementos que permeiam o caso concreto.

37. A imposição de multa no valor de R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) configura medida desarrazoada e desproporcional, uma vez que o envio intempestivo da DCP não gerou qualquer dano ambiental efetivo, tratando-se de vício meramente formal, já corrigido.

38. Equiparar tal conduta a um verdadeiro descumprimento de obrigação legal extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, além de afrontar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, finalidade e justiça, contaminando o auto de infração com vício de arbitrariedade.

39. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência e legislação pátria, que reconhecem que o Poder Público não deve impor aos administrados sanções ou restrições mais gravosas do que o necessário para atingir a finalidade pública. Tampouco deve impor sanções ou restrições desproporcionais à situação fática que a ensejou, **sob pena de desvio de finalidade/ imposição de multas arbitrárias**. In verbis:

“ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. IBAMA. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO. ÓRGÃO ESTADUAL. TERMO DE COMPROMISSO DE REGULARIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. [...] A atuação da Administração Pública deve sempre estar em consonância com os postulados da **proporcionalidade e razoabilidade**. Sendo assim, a **imposição de sanções deve, portanto, levar em consideração o conjunto fático que envolve a situação, de maneira a equilibrar a resposta estatal à gravidade do ilícito cometido**. 4. O apelado encontra-se regularizado perante o órgão ambiental estadual, o

IDEMA/RN, já que junto a este celebrou termo de acordo para regularização de sua operação. Não se coaduna com a proporcionalidade, além de ferir a segurança jurídica, a atitude do IBAMA de multar e embargar o empreendimento 5. *Apelação improvida*".¹²(grifou-se)

* * * * *

"Segundo a doutrina mais moderna, **o ato administrativo deve se sujeitar às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade**, que estariam calcadas no **Princípio da Proporcionalidade ou da Vedação do Excesso**. II- Caso seja provocado, cabe ao Judiciário reapreciar os atos administrativos praticados pela Administração Pública para verificar a existência de uma relação de pertinência e de proporcionalidade com o interesse público, que surge como objetivo único a ser por ela perseguido. III- As atitudes tomadas pelo Poder Público devem guardar **proporcionalidade com os objetivos específicos a serem alcançados, sob pena de caracterização de desvio de finalidade, que, como é cediço, representa uma das espécies de abuso de poder**. [...]" ¹³(grifou-se)

* * * * *

1. *"Art. 22. (...) § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato".*

40. Diante do exposto, impõe-se reconhecer que o grau de proteção jurídica conferido ao administrado deve ser proporcional ao grau de reprovabilidade da conduta imputada. Não se pode admitir que um mero atraso de 35 dias, motivado por falha operacional involuntária no envio de uma declaração, enseje a imposição de sanção pecuniária superior a R\$ 80 mil. Tal penalidade se revela manifestamente excessiva diante da natureza meramente formal da infração e da inexistência de qualquer prejuízo ao meio ambiente.

¹² TRF-5 - AC: 56262420124058400, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 20/06/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 02/07/2013.

¹³ TJ-ES - MS: 100040018697 ES 100040018697, Relator: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Data de Julgamento: 28/07/2005, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 22/08/2005.

41. Vale notar que, independente da classificação do tipo de infração utilizada para a tipificação do AI, o órgão necessita utilizar da sua discricionariedade para aplicar a proporcionalidade devida ao caso concreto.

42. Ou seja, ainda que a penalidade prevista no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 seja considerada gravíssima - o que não comportaria, em tese, a aplicação de advertência – repise-se que, no caso concreto, não se trata de não apresentação ou descumprimento de requisitos técnicos, mas tão somente de impossibilidade técnica que refletiu em atraso formal e completamente desvinculado de qualquer descumprimento fático!

43. Importa destacar que o próprio agente autuante, ao lavrar o Auto de Infração, enquadrando a conduta da empresa como infração de natureza leve, o que reforça a adequação da conversão da penalidade em advertência, nos termos da legislação aplicável. De forma incoerente, contudo, a Decisão FEAM/NAI nº 23/2023 alterou essa fundamentação inicial, agravando indevidamente a sanção imposta — medida que não encontra respaldo nos fatos nem na legalidade, razão pela qual não deve prevalecer.

44. Sendo assim, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, impõe-se reconhecer que a autuação em tela extrapola os limites do poder sancionador do Estado. **A legislação ambiental não pode ser interpretada como autorização para condutas punitivas desmedidas**, tampouco para aplicação de penalidades dissociadas da realidade fática e da efetiva gravidade da infração, **sob pena de configurar verdadeira sanção arbitrária e ilegítima.**

45. Portanto, na remota hipótese de manutenção da autuação, caberia no máximo, a revisão da decisão de 1ª instância para corrigir a desproporcionalidade na lavratura do AI, com a aplicação máxima da penalidade de advertência, dado o caráter formal da infração.

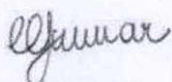
V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

46. Pelo exposto, a InterCement requer a reforma da Decisão da 1ª instância ora recorrida, para que seja ANULADO o Auto de Infração em referência, tendo em vista a ausência de conduta ilícita e elemento subjetivo (dolo ou culpa) e inexistência de ofensividade ao meio ambiente.

47. Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção da autuação, caberia ao menos a revisão da decisão de 1ª instância para corrigir a desproporcionalidade na lavratura do AI, com a aplicação máxima da penalidade de advertência, dado o caráter formal da infração.

Termos em que,
Pede deferimento.

Minas Gerais/MG, 11 de junho de 2025.



CRISTINA CARVALHO SUMAR

OAB/RJ nº 201.734



PATRÍCIA MENDANHA DIAS

OAB/MG nº 158.434



NATHAN FELIPE CAETANO DA SILVA

OAB/SP nº 508.349

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Formulário nº .26/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0000699/2022-16

AUTUADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

PROCESSO Nº 668112/2019

REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139956/2019

ANÁLISE nº 97/2026**I) RELATÓRIO**

Intercement Brasil S.A., foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008 por ter praticado a seguinte irregularidade:

*DESCUMPRIMENTO DO ART. 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008, QUE DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DOS CORPOS D'ÁGUA E DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA O SEU ENQUADRAMENTO, BEM COMO ESTABELECE AS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
MULTA SIMPLES: 89.710,49*

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, consoante decisão de 17/12/2024.

Não foi possível identificar a data de recebimento da notificação, em virtude de ter expirado o código nos Correios. Desta forma, o recurso protocolizado em 17/12/2024 será considerado tempestivo, em respeito aos princípios de ampla defesa e contraditório.

Assim, argumentou a Recorrente, em resumo, que:

- o e-mail de entrega da DCP ficou retido na caixa de saída do representante legal, não se concretizando a entrega, feita extemporaneamente somente em 05/05/2017, sem culpa ou dolo da Recorrente;
- não houve ofensividade ao meio ambiente, de modo que o auto deve ser cancelado;
- a multa seria desproporcional e desarrazoada.

Requeru a Recorrente a anulação do auto de infração e, subsidiariamente, a revisão da decisão da defesa para corrigir a penalidade, aplicando-se advertência.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente não apresentou provas aptas a descaracterizar ou anular o auto de infração. Vejamos.

II.1. DA ENTREGA.

Confirmou a Recorrente que não efetuou a entrega da DCP no prazo normativo por que o e-mail ficou retido na caixa de saída do representante legal, concretizando a entrega somente em 05/05/2017.

Evidencia-se a ocorrência do fato típico - não houve a entrega da DCP no prazo normativo, expirado em 31/03/2017.

Desta forma, a própria Recorrente confessa a prática da infração a ela imputada.

Ainda que tenha alegado que não houve culpa ou dolo – por ter o e-mail ficado retido na caixa - não comprovou nos autos.

E diante da ausência de comprovação da inexistência de culpa ou dolo, estes são presumidos, conforme orientação da Advocacia-Geral do Estado no Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

II.2. DO DANO.

Não procede a alegação da Recorrente de que não houve ofensividade ao meio ambiente, de modo que o auto deveria ser cancelado.

É que o tipo infracional do artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, no qual foi incursa, não previa como elemento a ocorrência do dano ambiental: Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.

II.3. DA PENALIDADE.

A Recorrente alegou que a multa seria desproporcional e desarrazoada, mas não tal afirmação não tem lastro, já que foi estabelecida em conformidade com o Decreto nº 44.844/2008, considerados a natureza da infração (gravíssima) e o porte do empreendimento (grande).

Por ser infração gravíssima não se aplica a advertência, somente cabível para infrações leves.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com recomendação de **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 01/06/2026, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **141127852** e o código CRC **86815C82**.